



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACORDÃO Nº 202963**

**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.**

**CORREIÇÃO PARCIAL.**

**PROCESSO Nº 0002061-37.20189.814.0000.**

**COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO/PA.**

**RECORRENTE: HELEN FERNANDES DA ROCHA ALVES.**

**RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE REDENÇÃO/PA.**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.**

**RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.**

**EMENTA:** 317, § 1º, C/C ART. 71 (CORRUPÇÃO PASSIVA COM CRIME CONTINUADO) E ART. 288, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CP.

**1 - CORREIÇÃO PARCIAL – ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS APÓS  
VISTAS DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO  
OCORRÊNCIA.** RECORRENTE QUE POR MEIO DE PROCURADOR

Página 1 de 14

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**  
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**  
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

REGULARMENTE CONSTITUÍDO INGRESSOU COM PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL ALEGANDO INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS PROCESSUAIS, PELA NÃO APLICAÇÃO PELO JUÍZO RECORRIDO DO RITO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 514 DO CPP, AFEITO A SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO SANEADO PELO AUTORIDADE RECORRIDA QUE USANDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINOU A APLICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 514 DO CPP, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE E DOS CORRÉUS, BEM COMO OS MESMOS APRESENTARAM RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. POSTERIORMENTE O JUÍZO APÓS ANÁLISE DAS CAUSAS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, RECEBEU A DENÚNCIA EM DESFAVOR DA RECORRENTE E DOS CORRÉUS E DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PLEITO DE IRREGULARIDADE ARGUIDO PELA DEFESA DA RECORRENTE É PRETÉRITO A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO DE SER CONHECIDO. PROCESSO SEGUE EM SUA MARCHA PROCESSUAL NORMAL, NÃO HAVENDO NADA DE CONCRETO NOS AUTOS QUE VENHA A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO EM ANÁLISE.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**2 – CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E IMPROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e etc.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer da correição parcial e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

**Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.**

**CORREIÇÃO PARCIAL.**

**PROCESSO N° 0002061-37.20189.814.0000.**

**COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO/PA.**

**RECORRENTE: HELEN FERNANDES DA ROCHA ALVES.**

**RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE REDENÇÃO/PA.**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.**

**RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Correição Parcial** interposta por **HELEN FERNANDES DA ROCHA ALVES**, representada por procurador regularmente constituído com o objetivo de **anular todos os atos praticados pelo Juízo Recorrido até o momento atual, qual seja da Vara Criminal da Comarca de Redenção, nos autos da Ação Penal n° 0006240-10.2017.814.0045 que tramita por àquela Comarca**, no que concerne ao momento do recebimento a denúncia e não observado o disposto no art. 514 do CPP, por ser a recorrente servidora pública, conforme razões a seguir expostas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Em **razões recursais** (fls. 62/67), a Defesa da Recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida pelo Juízo Requerido, relatando que o mesmo promoveu a inversão tumultuada do processo criminal, violando o rito estabelecido no art. 514 e ss do CPP, bem como outras duas decisões prolatadas pelo Juízo Monocrático.

Alega que a Recorrente foi denunciada perante o Juízo Monocrático pela suposta prática dos crimes descritos no art. 317 e 314 do CP, cuja acusação feita pelo Ministério Público, esta se valeu da condição de Secretária de Obras do Município de Redenção/PA com o fito de obtenção de vantagens indevidas, por meio de aprovação de projetos sem o recolhimento das taxas correspondentes.

Assevera que o Juízo Monocrático recebeu a denuncia e determinou a citação da Recorrente e dos dois corréus para apresentação de resposta à acusação, desconsiderando o rito previsto no art. 514 e ss, do CPP.

Houve retratação com abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação sobre as defesas apresentadas e aplicação por analogia o rito do tribunal do júri, bem como recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento datada para o dia 18/06/2018.

Juízo Monocrático ainda teria deferido o pedido de bloqueio de bens dos réus, alegando que o pedido foi deferido no mesmo dia em que foi feito. Alega



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ainda, que o Juízo Monocrático, em despacho manuscrito, deferiu o desentranhamento de documentos constantes nos autos, sem que tenha ouvido os réus, alegando violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo acolhimento da Correção parcial para que seja estabelecido o rito previsto no art. 514 do CPP e art. 395 ss do mesmo dispositivo legal.

Requeru concessão de liminar para suspensão do curso da ação penal, incluindo-se ainda a audiência já designada, bem como para que seja aberto prazo para resposta à acusação da Recorrente e dos demais denunciados.

Ao final requer a anulação de todos os atos desde a concessão de vistas ao Ministério Público e se acatada a pretensão recursal, somente após seja analisada a possibilidade de absolvição sumária e por fim, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Vindo os autos a mim distribuídos (fls. 76-v), à fl. 77, determinei a remessa dos autos para que fosse certificada a tempestividade do pedido formulado e solicitei que o magistrado da causa, no prazo de 10 dias, prestasse informações sobre os fatos em discussão nos autos, nos termos do art. 269, Parágrafo Único do Regimento Interno do TJ/PA e em seguida após as informações vistas à Procuradoria de Justiça do Ministério Público.

À fl. 79, foi certificada a **tempestividade** do pedido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Em sede de **informações** (fls. 96/98), o magistrado informa que às fls. 1479 dos autos da Ação Penal já houve o Juízo de retratação, acatando a correição parcial e determinada a notificação de todos os acusados, nos termos do art. 514 do CPP, para que os mesmos apresentem Resposta Preliminar. Informa que todos os acusados foram regularmente notificados e apresentaram defesa preliminar, tendo em seguida decidido pelo recebimento da denúncia.

Informou que o Ministério Público nos autos principais apresentou denúncia na data de 22/08/2018 em desfavor dos acusados: MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES, HELEN FERNANDES DA ROCHA e JORDAN DE PAIVA SANTANA, pela prática delitativa prevista no art. 317, § 1º, c/c art. 71 e art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do CP.

Já foram realizadas audiências nas datas de 31/08/2018 e 17/09/2018.

Informou sobre autos apartados de Medida Cautelar de Suspensão do Exercício de Função Pública, com decisão de afastamento dos representados do exercício de suas funções pública.

Relata a decisão sobre Pedido de Revogação de Suspensão do Exercício de Função Pública pelo indeferimento salientou que a determinação de tramitação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

direta dos autos dos inquéritos policiais que não possuem medidas cautelares deferidas constitui cumprimento do Manual de Rotinas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Faz menção ainda aos autos apartados de Requerimento de Prisão Preventiva (0012516-57.2017.814.0045) de Maria Christina Caldas Rodrigues, deferido pelo Juízo Monocrático e concedida a liberdade para a acusada através do HC nº 0801637-93.2017.814.0000.

Nesta **Instância Superior** (fls. 102/106), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento da correição parcial e, no mérito, o improvimento da pretensão recursal por entender que não há qualquer irregularidade que corrobore a alegada inversão tumultuada do processo que justifique o acolhimento da pretensão recursal.

**É o Relatório.**

**Passo a proferir o voto.**

**VOTO**

Página 8 de 14



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço da correição parcial; não havendo questões preliminares**, passo à **análise de mérito recursal**.

Porém, antes de adentrar necessariamente no mérito recursal, analiso o pedido de liminar requerido pela Defesa da Recorrente.

Para que seja concedida medida liminar é necessário que seja demonstrado efetivamente a presença dos requisitos ensejadores da medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e do, sendo que o primeiro consiste na demonstração da presença do ato reivindicatório é a presença da suposta *verossimilhança* de suas alegações analisadas em relação a situação fática, enquanto que o segundo o *periculum in mora* subentende-se como sendo a demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente.

Em que pese a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, entendo neste momento não estarem presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

No presente caso, analisando as alegações sumárias da Recorrente, entendo que não resta preenchido o requisito do *periculum in mora*, pois não vislumbro a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, antes da prolação de provimento jurisdicional.

Nesta esteira, indefiro o pedido de concessão de liminar pleiteada.

**Passo a análise do mérito propriamente dito.**

Página 9 de 14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Conforme relatado, o **objeto** desta **correição parcial** é a **anulação todos os atos praticados pelo Juízo Recorrido a partir da concessão de vistas ao Ministério Público até o momento atual,**

Adianto que não assiste razão a Requerente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

É curial assinalar, primeiramente, que as **hipóteses de cabimento da correição parcial** estão previstas no **artigo 268, 269 e 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, senão vejamos:

*Art. 268. Cabe correição parcial para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.*

*§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público.*

*§ 2º O prazo para pedir correição parcial será de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa.*

*§ 3º A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.*

*§ 4º A correição parcial será apresentada em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos por cópias autenticadas.*

*Art. 269. Distribuída a petição, poderá o relator rejeitá-la de plano, se:*

*I – intempestiva ou deficientemente instruída;*

*II – inepta a petição inicial;*

*III – do ato impugnado couber recurso;*

*IV – por outro motivo, for manifestamente incabível.*

*Parágrafo único. Não rejeitada a correição, requisitará as informações ao Juiz, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las; podendo, nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, dispensar as informações.*

*Art. 270. Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

*Parágrafo único. A correção parcial será julgada pelas Turmas de Direito Público, Privado ou Penal, segundo a matéria controvertida. (Redação dada pela E.R. n.º 10 de 21/02/2018)*

O Juízo Monocrático ao ser provocado pela interposição de Correção Parcial pela ré MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES, por ser a mesma ação penal onde a Recorrente é denunciada, este de pronto se retratou, observando naquele momento a pretensão recursal requerida e determinou o saneamento da controvérsia, tendo determinado a notificação da Recorrente e dos corréus, conforme decisão de fl. 59, datada de 25/10/2017.

Percebe-se que após adequar ao rito previsto no art, 514 do CPP, o Juízo Monocrático determinou a notificação dos acusados e após apresentação de defesas preliminares dos mesmos, na data de 02 de abril de 2018 (fls. 81/86) recebeu a denúncia, logicamente após analisar a possibilidade ou não de absolvição sumária.

Nota-se que a insurgência da Defesa da Recorrente decorre a um despacho prolatado pelo Juízo Monocrático datado de 11 de dezembro de 2017 (fl. 58), logo, um ato bastante pretérito a data do recebimento da denúncia, que como dito alhures, se deu na data de **02 de abril de 2018**.

Obviamente após ter reconhecido o juízo de retratação, acolhida a pretensão da Recorrente MARIA CHRISTINA CALDAS RODRIGUES quanto a adequação a procedimento especial, previsto no art. 514 do CPP. Posterior



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

notificação dos acusados, resposta a acusação e conseqüente recebimento da denúncia, formando assim, a perfeita circulação e o triângulo processual rogado pelo referido dispositivo supra mencionado.

Não há o que se falar em anulação de ato perfeito ou de alegação de inversão tumultuária de atos praticados pelo Juízo Monocrático.

Após o Juízo de retratação, os autos transcorrem em sua marcha normal conforme informações acostadas aos autos e prestadas pelo Juízo Monocrático, onde se percebe não haver nenhuma irregularidade.

O Sr. Procurador se manifestou nos seguintes termos:

*“(...) Da leitura dos artigos acima, percebe-se que não há nenhuma irregularidade na decisão proferida pelo juízo de Redenção quando do recebimento da denúncia em 02/04/2018, que justifique a interposição da presente Correição Parcial, nesse momento, já que, quando provocado pela Correição Parcial manejada pela outra denunciada – Maria Christina Caldas Rodrigues -, o magistrado, de pronto, se retratou, e determinou o saneamento da controvérsia com a intimação dos acusados para apresentação das respostas escritas, conforme reza o art. 514, caput, do CPP.*

*Na seqüência, não tendo o magistrado, após análise das respostas escritas preliminares, se convencido de que seria caso de rejeição da denúncia (art. 516 do CPP), recebeu a inicial, e determinou a citação e intimação dos acusados exatamente como diz o art. 517 do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

*CPP (vide primeiro parágrafo constante em fl. 55, que faz parte do recebimento da denúncia).*

*A partir de então, o feito passou a seguir o trâmite dos processos de competência do juiz singular, conforme se depreende das informações prestadas pelo magistrado (fls.95/98), o que, até onde se vê, não apresenta nenhuma irregularidade.*

*Diante de tais considerações, vê-se que a recorrente se insurge contra atos pretéritos à retratação do magistrado, sendo que, uma vez sanados os equívocos por ele cometidos, nada mais há, de concreto, que corrobore a alegada inversão tumultuada do processo, e que justifique, portanto, o acolhimento da presente Correição Parcial (...). Fls. 102/106*

Nossa Corte tem decidido que após o saneamento e consequente cessão da inversão tumultuária não há se conhecer a Correição Parcial. É o que ensina o aresto colacionado:

*CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS RESPOSTAS ESCRITAS. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA NO PROCESSO, ALÉM DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CANCELAMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DA REALIZAÇÃO DA REFERIDA AUDIÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo o Juízo a quo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

*cancelado a realização da audiência de instrução e julgamento ? ao verificar que não havia, nos autos, confirmação da citação dos réus e, conseqüentemente, não haviam sido apresentadas as respostas à acusação, determinando que, somente após confirmadas as citações dos réus e apresentadas suas respostas à acusação, sejam os autos conclusos para análise das respostas e, se for o caso, designação de audiência de instrução ? tem-se que cessou a alegada inversão tumultuária no processo, de modo que o recurso em tela perdeu seu objeto. 2. RECURSO PREJUDICADO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.(2018.02388366-60, 192.385, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-12, Publicado em 2018-06-15).*  
Negritei

Posto isso, na esteira e amparado no parecer ministerial, **conheço** a presente **correição parcial** e, no mérito, **nego provimento à pretensão recursal**.

**É como voto.**

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

Desa **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

Página 14 de 14

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**  
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**  
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**